

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 433-20.2016.6.21.0173**

**Procedência:** GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PCdoB - PTdoB - PHS - PSDC - PR - PPS)

**Recorrido:** MARCO AURÉLIO SOARES ALBA

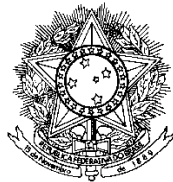
**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ARTIGO 22, CAPUT, DA LC 64/90. ARTIGO 73, I, II E V, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PCdoB - PTdoB - PHS - PSDC - PR - PPS) (fls. 128-136) em face da sentença de primeiro grau (fls. 119-121), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, atual Prefeito Municipal de Gravataí, PATRÍCIA BAZOTTI e do vereador ALAN VIEIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 128-136), a recorrente teceu argumentos no sentido de que as nomeações de Diogo Cardoso Castilhos (integrante do PROS, que era apoiador do pré-candidato Levi Melo, do PSD), e de Carlos Alberto Taborda (integrante do REDE), para cargos em comissão da Prefeitura de Gravataí, poucos dias antes das convenções municipais, tiveram por finalidade a compra de apoio desses partidos à reeleição de MARCO ALBA, o que afetou a igualdade entre os candidatos, configurando abuso de poder político e econômico. Sustentou que, por projeto de iniciativa do vereador ALAN VIEIRA, a Câmara Legislativa Municipal concedeu o título de Cidadão Gravataiense a Luís Francisco Mendes, mais conhecido como “Chiquinho”, na sessão do dia 09/08/2016. No entanto, aduziu que o ato foi usado com o propósito de alcançar vantagem eleitoral, em razão de PATRÍCIA BAZOTTI ter discursado em nome do Prefeito MARCO ALBA, dizendo ao homenageado que lhe mandava um abraço em nome de “Marco 15”, divulgando o número de campanha à reeleição majoritária. Requereu, assim, o provimento do recurso, para o fim de ser julgada procedente a ação proposta.

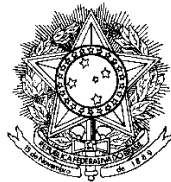
Com as contrarrazões (fls. 138-143), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 147).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Estado em 15/09/2016 (fl. 123), e o recurso foi interposto em 16/09/2016 (fl. 128), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o art. 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido. Passa-se ao exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PCdoB - PTdoB - PHS - PSDC - PR – PPS) ingressou com a presente AIJE em desfavor de MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, atual Prefeito Municipal de Gravataí/RS e candidato à reeleição pelo PMDB, de sua esposa, PATRÍCIA BAZOTTI, e do vereador ALAN VIEIRA, com lastro, em seu sentido material, na prática de abuso de poder político e econômico, fundada no artigo 22, *caput*, da LC nº 64/90, cumulada com representação pelas condutas vedadas previstas no artigo 73, incisos I, II e V, da Lei nº 9.504/97.

Na inicial, a Coligação relatou que o Prefeito MARCO ALBA nomeou, em 04/07/2016, **Diogo Cardoso Castilhos** (presidente da comissão provisória municipal do PROS) e **Carlos Alberto Taborda** (1º secretário da comissão provisória municipal do REDE) para cargos em comissão no Executivo municipal, o que teria sido feito com o intuito de comprar apoio para o pleito deste ano, afetando a normalidade do pleito e igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que configuraria abuso do poder político e econômico, além de conduta vedada.

Aduziu, ainda, que o Prefeito MARCO ALBA, sua esposa, PATRÍCIA BAZOTTI, e o vereador ALAN VIEIRA teriam usado as dependências da Câmara de Vereadores de Gravataí para auferir vantagem eleitoral, incorrendo, assim, em abuso do poder político e conduta vedada. Neste fato, o Prefeito MARCO ALBA teria escalado PATRÍCIA ALBA para representá-lo na sessão solene da Câmara de Vereadores do dia 09/08/2016, ocasião em que, por proposta do vereador ALAN VIEIRA, foi concedido o título de Cidadão Gravataiense a **Luís Francisco Mendes, apelido “Chiquinho”**, portador de síndrome de Down. Em seu discurso durante a solenidade, PATRÍCIA teria dito que estava ali, em nome do Prefeito “MARCO 15” (número do PMDB nas urnas), para trazer ao homenageado um abraço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, a alegada prática de abuso de poder remete à leitura do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, assim como do artigo 22, *caput*, da LC nº 64/90, que traçam os seguintes dizeres:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante: (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

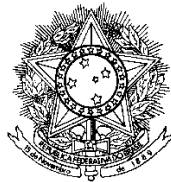
Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Conforme os contornos traçados em tais dispositivos, a AIJE se caracteriza pela tutela da normalidade e legitimidade das eleições e pela prova incontestável da potencialidade lesiva da prática imputada, delineada, hoje em dia, pela gravidade das suas circunstâncias.

Acerca do tema, oportuna a lição de GOMES<sup>1</sup>:

No *Direito Eleitoral*, por *abuso de poder* compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 311



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso de poder pode se dar a partir de inúmeras situações ocorridas na realidade dos fatos. Entre estas diversas situações que podem denotar uso abusivo de poder, o legislador destacou algumas, em razão da reconhecida gravidade no processo eleitoral, que são as chamadas condutas vedadas, que traduzem, dessa maneira, atos de ilícito eleitoral *numerus clausus*. Quanto às condutas vedadas, o bem protegido é a igualdade no certame, a isonomia de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais e, em razão disso, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito ou alterar seu resultado. Suas espécies destinam-se aos agentes públicos em sentido amplo.

*In casu*, o relato dos fatos remete, em tese, as condutas descritas no artigo 73, incisos I, II e V, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

**a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.** (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De pronto, releva destacar que, conquanto diferentes as vertentes da investigação por abuso de poder e da representação por conduta vedada, no tocante à sua finalidade e ao seu objeto, as suas causas de pedir se interligam, conforme será demonstrado.

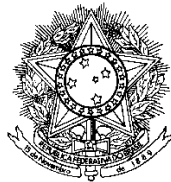
A primeira narrativa dos fatos faz alusão a nomeações para cargos em comissão, em período vedado, que teriam o intuito de auferir apoio político, afetando a normalidade do pleito e igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Com relação às nomeações para cargos em comissão, são condutas, a princípio, inteiramente lícitas, nos termos do artigo 73, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 9.504/97, que não veda, em período eleitoral, a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

Não obstante, como ZILIO<sup>2</sup> adverte, ainda que o dispositivo excepcione tal prática, deve-se ter certa reserva na permissão de tamanha discricionariedade ao administrador, pois, assim como possibilita sejam efetuadas perseguições políticas, também permite a arregimentação de cabos eleitorais, através da nomeação de cargos em comissão e funções de confiança, atraindo o voto dos familiares e dependentes dos beneficiários da ilicitude. Relevante a leitura da lição do renomado autor:

A lei eleitoral excepciona, a alínea “a”, a nomeação e exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança, previstos no art. 37, inciso V, da CF. A justificativa do legislador é que a mesma precariedade que permite a admissão do servidor é a que faculta o seu desligamento, ainda que no período glosado. No entanto, deve-se ter certa reserva na permissão de tamanha discricionariedade ao administrador, pois possibilita sejam efetuadas perseguições políticas, em pleno período crítico da campanha eleitoral, com prejuízo à continuidade administrador. Daí que assiste razão à NIESS quando observa que “nada justifica o tratamento desigual destes com os demais servidores, o que, pelo contrário, frustra o objetivo primordial do legislador que é, em todos os casos, assegurar o equilíbrio do pleito” (p. 66).

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. pp. 571-572.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Assim, com o desiderato de preservar a isonomia entre os candidatos, a exceção deve interpretação razoável, pois é cláusula que, sem o devido temperamento, permite a arregimentação de cabos eleitorais, através da nomeação de cargos em comissão e funções de confiança, atraindo o voto dos familiares e dependentes dos beneficiários da ilicitude.**  
(grifado)

Por isso, no que tange à conduta vedada em tela, foi ressalvado com muita propriedade na alínea “a” do referido dispositivo a possibilidade de livre nomeação e exoneração de cargos em comissão, haja vista que estes cargos possuem como característica a fidúcia, a transitoriedade e a instabilidade, consoante se infere do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Porém, aqui na alínea “a”, trata-se de uma livre nomeação e exoneração praticada lícitamente pelo gestor público, tendo como norte o interesse público na gestão, e sem qualquer finalidade de favorecer candidato, partido ou coligação.

Quanto à imputação de abuso de poder na espécie, embora as nomeações de Diogo Cardoso Castilhos e Carlos Alberto Taborda estejam demonstradas nos autos (fls. 23 e 42), observa-se que a coligação autora (ora recorrente) não se desincumbiu do ônus de provar que as nomeações representaram moeda de troca do Executivo para obter o apoio de mais coligações partidárias.

Inicialmente, do compulsar dos autos, verifica-se que Diogo Cardoso Castilhos foi exonerado em 29/07/2016 (fl. 74), isto é, antes do ajuizamento da presente ação e sem completar 1 (um) mês no cargo em comissão.

É de salientar, ademais, que a movimentação política aconteceu para ambos os lados. Nesse sentido, cumpre transcrever os fundamentos do *decisum* sob reexame, que bem observou o fato:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a mudança de base política é rotineira no processo eleitoral, tendo a defesa demonstrado outros cidadãos que mudaram seu apoio a determinado candidato ao longo da disputa, conforme fls. 61/63.

Como exemplo, o próprio representante da Coligação ora impugnante (Sr. Cláudio Ávila) já esteve à frente do processo de impeachment da então Prefeita Rita Sanco (PT) e hoje é vice na chapa de Daniel Bordignon (atual PDT), antigo aliado da prefeita cassada no Partido dos Trabalhadores.

Ou seja, é do jogo político a troca de apoio entre coligações, assim, somente um fato extraordinário poderia comprovar o efetivo abuso do poder político capaz de influenciar o comportamento dos eleitores, o que não restou demonstrado, sobretudo porque o principal prejudicado pela mudança seria o candidato Levi Melo, e não a parte impugnante.

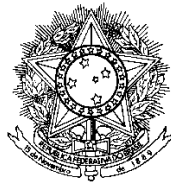
Para a caracterização do abuso não basta a demonstração do ilícito, é imprescindível que restem demonstradas evidências probatórias suficientes para aferição do grau de comprometimento das alegadas práticas abusivas na legitimidade e na normalidade do processo eleitoral.

Assim, não se tem como afirmar que a situação narrada se amolda à situação de abuso de poder político. Vale ressaltar que tal conclusão não difere daquela à qual chegou a Promotora de Justiça Eleitoral (fl. 116):

Ainda, apenas a título de argumentação, a nomeação de cargos em comissão, ainda que em período vedado, é permitida (art. 73, inciso V, alínea "a", da Lei nº 9.504/97) e, s.m.j., não existe prova suficiente da suposta compra de apoio político, o que não significa dizer que não tenha ocorrido, mas apenas que não está comprovado nos autos.

Nessa linha, não houve nos autos prova suficiente de que as nomeações tiveram tal magnitude, a ponto de atingir os bens eleitorais protegidos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange ao segundo fato, torna-se a memorar, a insurgência se deve ao episódio acontecido na Casa Legislativa Municipal, durante a cerimônia de concessão do título de Cidadão Gravataiense a “Chiquinho”, promovida por iniciativa do vereador ALAN VIEIRA, ocasião em que PATRÍCIA BAZOTTI ALBA, teria falado em nome de “MARCO 15”, para supostamente divulgar o número da campanha para reeleição do Prefeito MARCO ALBA, podendo, em tese, caracterizar a abuso de poder político e a conduta vedada prevista no artigo 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997.

Deveras, conquanto a referência a “MARCO 15” seja uma expressão de cunho eleitoral típica, pois efetivamente vincula o nome do atual Prefeito candidato à reeleição ao número com o qual ele concorre, bem como essa expressão tenha sido proferida no recinto da Câmara de Vereadores durante a homenagem a “Chiquinho”, configurando uma espécie de uso de bem público, não se verifica que a ocasião tenha sido utilizada com abuso de poder e desvio de finalidade, no intuito de pedir votos em benefício do candidato da situação.

Neste ponto, pouco ou quase nada se tem para acrescentar aos fundamentos da sentença sob reexame, os quais se agregam a este parecer, por meio do instituto da fundamentação *per relationem*, pela proficiência com que trataram a matéria. Neste sentido, confira-se:

No tocante à homenagem a “Chiquinho”, promovida pela Câmara dos Vereadores, tampouco assiste razão ao impugnante.

Inicialmente, observo que a preliminar de ilegitimidade passiva de Alan Vieira é matéria que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada.

Nos termos do artigo 73, incisos I e II, da Lei 9.307/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

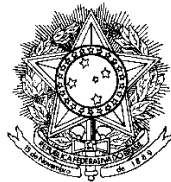
Ocorre que a situação narrada nos autos não se enquadra nas hipóteses acima elencadas, capazes de afetar a igualdade entre candidatos, sobretudo porque a referida homenagem, embora proposta pelo Vereador Alan Vieira (que é da base aliada do Prefeito Marco Alba), foi aprovada por unanimidade pela Câmara Municipal (fl. 78).

E, conforme constou da justificativa da proposta, a concessão do título de Cidadão Honorário a um portador de síndrome de down tinha por objetivo homenagear um “símbolo pela luta da inclusão social destas pessoas com deficiência que vivem em nossa sociedade”, destacando-se do texto a dedicação de Chiquinho junto ao Poder Executivo Municipal, desde o ano de 1989 (fl. 76).

Com efeito, a testemunha Lucas Matheus Mendes, sobrinho de Chiquinho, disse em juízo que seu tio é conhecido por políticos de diversos partidos, tendo trânsito livre na Prefeitura Municipal em todos os mandatos “desde sempre”, tendo a percepção de que efetivamente trabalha no local, sendo também muito querido pelos servidores.

Da mesma forma, a testemunha Nara Evaristo, Presidente da APAE, disse acreditar que Chiquinho imagina que trabalha na Prefeitura, pois passa por lá quase que diariamente e inclusive pede “férias” nos finais de semana e em outras datas em que não comparece no local.

Os depoimentos demonstram que o homenageado de fato é pessoa carismática e conhecida por todos no âmbito da Administração Municipal, justificando-se a homenagem como uma forma de dar maior visibilidade aos portadores de deficiência, tendo sido esta a impressão da família, conforme o depoimento do sobrinho, que não vislumbrou interesse eleitoral na solenidade, ao menos não diretamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora evidentemente este episódio possa ser utilizado em campanha (fl. 110), o fato é que qualquer ação positiva realizada por um político será mostrada aos seus eleitores com o objetivo de divulgar o trabalho realizado e, conseqüentemente, angariar votos, como ocorreria, por exemplo, com a divulgação de uma escola ou um posto de saúde inaugurado em determinada gestão, o que, por si só, não constitui um ilícito eleitoral.

O que é vedado pela legislação eleitoral é a efetiva utilização do espaço público com o intuito de pedir votos, o que não verifico no caso.

Sequer o fato de a Primeira-dama ter mencionado que “o Marco 15 te mandou um abraço” (conforme vídeo juntado aos autos) caracteriza o ilícito, porquanto a demandada não é agente público, e os elementos constantes nos autos indicam que esta referência foi apenas uma forma de identificar o Prefeito para o homenageado, que costuma relacionar pessoas a números ou apelidos.

Nesse particular, o sobrinho Lucas confirmou que Chiquinho tem esse hábito e que inclusive era amigo de um político do Partido dos Trabalhadores a quem conhecia por “PT”, como se fosse o seu nome, sem qualquer conotação política.

Da mesma forma, a Presidente da APAE disse que Chiquinho inclusive a chama de “Nara 42”, em referência à idade da testemunha.

Não há como concluir, portanto, que a Primeira-dama pretendeu fazer campanha política ao usar a referência “Marco 15” durante seu discurso, sendo esta uma referência pela qual Chiquinho conhecia o Prefeito.

Observo, ademais, que todas as testemunhas (inclusive Hélia Maria, servidora da Câmara) informaram que o público naquela ocasião era formado quase que exclusivamente por pessoas com algum tipo de deficiência intelectual e que sequer votam, havendo, além deles, apenas alguns membros da família do homenageado e três funcionários da entidade, que acompanhavam os alunos.

O sobrinho do homenageado, Lucas, inclusive mencionou que em razão do horário (início da tarde, em um dia útil) sequer outros familiares puderam estar presentes, conformando que a maior parte dos presentes eram pessoas com deficiência, que não votavam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse particular, embora o Estatuto da Deficiência (Lei 13.146/2015) tenha abolido a incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, o que, a rigor, permite o exercício do direito de voto (capacidade eleitoral ativa), a própria Presidente da APAE, ouvida em juízo, informou que nenhum dos alunos da entidade vota e que Chiquinho não poderia exercer qualquer tipo de influência, pois não possui essa percepção a respeito do sistema eleitoral.

Por tais razões, também não há que se falar em abuso do poder político no episódio da homenagem a Chiquinho.

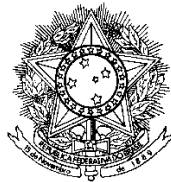
Com efeito, não se vê plausibilidade no argumento de que, a pretexto de homenagear um cidadão, a situação tenha se valido de sua posição jurídica de poder auferida pelo exercício da função pública, para usar da estrutura pública com o objetivo de angariar votos; em resumo, seja porque:

**(a)** a proposição de homenagem restou aprovada pela unanimidade dos vereadores da Câmara, incluindo voto de vereador do PDT, partido que integra a Coligação autora/recorrente (fl. 78);

**(b)** as testemunhas que prestaram depoimento nos autos, que estiveram presentes à solenidade - lúcidas e uníssonas -, não identificaram pretensão de fazer campanha política ao ser usada a referência a “Marco 15” durante o discurso de PATRÍCIA;

**(c)** seja porque o homenageado, assim como os demais alunos da APAE, que eram a maioria entre os presentes, não votam e não detêm percepção a respeito do sistema eleitoral, para ser influenciados, em termos de eleições, ou para determinar o comportamento alheio, nesse aspecto.

De todo o exposto, fixa-se a conclusão pela manutenção, *in totum*, da sentença vergastada, tal qual prolatada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\puuob1akb2r88578tp1474472475458149537161018112703.odt